



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: R D Silva Mineração e Transportes ME
ENDEREÇO: Est do Ancuri, 3001
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201402523 **CGF:** 06.573.063-1
PROCESSO Nº: 1/1740/2014

EMENTA: INEXISTENCIA DE LIVRO CONTÁBIL

Acusação fiscal que versa sobre inexistência do livro contábil Caixa. Infringência ao artigo 77, § 1º, da Lei 12.670/96. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com penalidade contida no artigo 123, inciso V, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2903/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de inexistência de livro contábil.

Consta no relato da peça inicial: "Inexistência de livro contábil, quando exigido. Contribuinte foi intimado através de Edital, porém não atendeu a intimação. Destarte estamos cobrando a inexistência de Livro Caixa, no período de 2011. Conforme Demonstração Complementar anexa a este Auto de Infração."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que procedeu fiscalização junto ao contribuinte em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32678 referente ao período de 31/08/2011 a 31/07/2012 e foi assim constatado:

- 1- que a atividade do estabelecimento é a extração de minério, cal virgem para venda a empresa Hidracor;
- 2- que o contribuinte foi intimado a entregar a documentação fiscal necessária para análise através do Termo de Início nº 201401284;
- 3- que a empresa não entregou os documentos fiscais por estar baixada de ofício, conforme cadastro anexo;
- 4- que conversou por telefone com a sócia Rosalie Damasceno Silva que comunicou que iria apresentar a documentação, o que não aconteceu e posteriormente foi ao endereço do estabelecimento inscrito no cadastro e um rapaz de nome Leonardo se apresentou como o verdadeiro dono da empresa, assinou o Termo de Início e prometeu entregar os documentos, o que novamente não ocorreu;
- 5- que lançou a intimação através de Edital por não encontrar o verdadeiro sócio da empresa;
- 6- que após a diligencia da SEFAZ, verificou que a empresa alterou na Receita Federal a sua razão social para F L S de Araujo Mineração e Transportes Ltda-ME, não dando entrada nesta Secretaria para regularização cadastral;
- 7- que o período apurado é relativo a janeiro/2011 a dezembro/2011;
- 8- que as obrigações acessórias são exigidas do contribuinte para controle do Fisco, conforme § 2º do artigo 113 do CTN;
- 9- que lavrou o Auto de Infração em razão de que o contribuinte descumpriu sua obrigação acessória relativa ao livro Caixa.

O feito correu à revelia.

PROCESSO Nº: 1/1740/2014
JULGAMENTO Nº: 2903/14

FL.3

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201402523, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.32678, Termo de Início de Fiscalização e devido AR, Edital de Intimação nº 46/2014, Edital de Intimação nº 47/2014, Termo de Conclusão de Fiscalização, Edital de Intimação nº 163/2014, Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, Consulta SINTEGRA/ICMS, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Consulta de Cadastro de Contribuintes do ICMS, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem o presente processo, verifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, cabe ao contribuinte a obrigação de utilizar os livros e documentos fiscais exigidos pela legislação, independentemente do regime de recolhimento do tributo.

No caso em comento, o contribuinte não apresentou à fiscalização o livro Caixa solicitado no Termo de Início de Fiscalização.

Ora, tal fato constitui infração à legislação vigente, mormente ao artigo 77, § 1º da Lei 12.670/96, senão vejamos:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro de operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamento individualizados, de forma diária".

Sendo assim, acato o feito fiscal e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PROCESSO Nº: 1/1740/2014
JULGAMENTO Nº: 2903/14

FL.4

DECISÃO:

Diante do exposto decido pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente a 1.000 UFIRCEs (hum mil UFIRCEs), relativo à multa de 1.000 UFIRCEs por livro não apresentado, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULO: MULTA 1.000 UFIRCEs

**Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 19 de setembro de 2014**


MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário